



Número: **0600988-09.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)		ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTANTE)		ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
GLEYDSON NATO PEREIRA (REPRESENTANTE)		ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)			
GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTADO)			
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO)			
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38583205	09/11/2020 11:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600988-09.2020.6.27.0002

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO, JOSINIANE BRAGA NUNES, GLEYDSON NATO PEREIRA

Advogados dos(as) REPRESENTANTES: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - TO7238, JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

REPRESENTADOS: ELEIÇÃO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO, GUTIERRES BORGES TORQUATO, EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA” (PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD), e pelos candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito), em face da Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PSDB/PT/PL/PSC), dos candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (vice-prefeito) e de LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, atual prefeito.

Em apertada síntese, os representantes narram que, dia 08/11/2020 (domingo), nos períodos matutino, vespertino e noturno, os Representados veicularam propagandas eleitorais em rede de televisão e rádio, na modalidade programa de rede, sob a forma de inserções/pílulas, com tempo de duração de 30 segundos cada, em total desacordo com a legislação eleitoral, dada a participação de APOIADOR acima do tempo permitido, que é de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da propaganda.

Asseveram que não há sequer a presença dos candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (Vice-Prefeito) nas respectivas Inserções, mas, tão-somente a participação do apoiador, padrinho dos candidatos.

Juntaram documentos, fotos e vídeos.

Ao final, requereram a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a imediata suspensão/remoção da propaganda eleitoral irregular em comento, transmitidas por rádios e Tv's, sob a forma de inserções/pílulas, sob pena de multa diária e de ser caracterizado crime de desobediência em caso de descumprimento; (b) sejam os Representados notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como para que se abstenham de veicular propaganda dessa natureza, sob pena de multa e crime de desobediência; (c) sejam intimadas todas as emissoras de televisão e rádio, com cadastro perante esta zona eleitoral, para a suspensão imediata da veiculação da propaganda objurgada. No mérito pugnam por tornar definitiva a tutela concedida, com a total procedência da ação, determinando a suspensão definitiva da propaganda irregular, assim como aplicando multa aos respectivos Representados, nos termos da lei de regência.

Relatado o necessário. Decido.



Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC), a antiga antecipação de tutela passou a se denominar tutela provisória, disciplinada a partir do artigo 294 e dividida em tutela provisória de evidência e tutela provisória de urgência. Em específico, a tutela provisória de urgência funda-se na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, podendo ser antecipada (satisfativa) ou cautelar (acauteladora). Ainda, ao menos em regra, não haverá como ser deferida a tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar se irreversível o provimento.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito dessas questões jurídicas presentes no pedido.

Pois bem. na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos requisitos para deferimento da tutela provisória antecipada pretendida, na forma como acima destacado.

O pretense direito da parte representante embasa-se na alegação de que a parte representada realizou propaganda eleitoral irregular, como narrado na petição inicial, em específico na veiculação de propaganda, através de inserções na televisão, com apoiador ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 53-A. (...) §1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

(...)

§3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

A legislação, alterada pela reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015),



fixa limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

Também nesse sentido, a jurisprudência do TRE-TO. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação restringe a participação de apoiador em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 54, da Lei 9.504/97).

3. A vedação legal abrange como apoiador os eleitores em geral, políticos, artistas e candidatos da eleição.

4. A norma constante no art. 54 da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento.

5. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal, não sendo admitida a analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade na legislação eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(grifei)

Assim, a legislação eleitoral limita a participação de apoiadores, sejam eles candidatos ou não, em propagandas eleitorais gratuitas, no rádio e na televisão, ao máximo de 25% do tempo total da inserção.

A norma, presente na Lei das Eleições (Lei 9.504/97, art. 54) e na resolução do TSE que trata de propaganda eleitoral (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 74), visa à igualdade na disputa entre os candidatos, considerando que a participação desmedida de pessoas que detém prestígio ante a sociedade pode proporcionar demasiados benefícios eleitorais ao candidato apoiado, em desfavor de seus oponentes.

Analisando o conteúdo das mídias acostadas aos autos, verifico que elas possuem 30 (trinta) segundos cada, e LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, aparece na quase totalidade em ambas.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para, *inaudita altera pars*, determinar a suspensão da veiculação do citado vídeo.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção que descumpra o comando judicial.

Notifiquem-se as emissoras de televisão para imediato cumprimento da decisão.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Com ou sem defesa, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

SIRVA CÓPIA DESTA DE MANDADO.

Cumpra-se.



Gurupi, em 09/11/2020.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral

